



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 45-39.2016.6.21.0102**

**Procedência:** PORTO VERA CRUZ - RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

**Recorrente:** JULIO CESAR LAGO

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTO DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO.** Diante da ausência de filiação no prazo mínimo previsto em estatuto partidário, bem como ante à inobservância da agremiação do disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por JULIO CESAR LAGO (fls. 61-71v.), pretendo candidato a vereador em Porto Vera Cruz/RS pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, em face da sentença (fls. 57-58) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária pelo período mínimo previsto no estatuto do referido partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 61-71v.), o recorrente sustentou que: **i)** não há na Lei nº 9.096/95 não está previsto prazo mínimo de filiação partidária, razão pela qual o art. 20 do referido diploma teria sido derogado; **ii)** preenche os requisitos mínimos para a candidatura previstos no art. 9º da Lei nº 9.504/97, principalmente a exigência de estar filiado, no mínimo, por 6 (seis) meses antes da data do pleito ao PTB; **iii)** o estatuto do PTB previu prazo para filiação idêntico à lei, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de, no mínimo, um ano, o que demonstra a sua intenção de não fixar prazo superior ao do disposto em lei; **iv)** a Lei nº 13.165/2015 foi promulgada apenas em 29/09/2015, o que inviabilizou a reforma estatutária em 2015, pois possível convenção nacional, além de dispendiosa, poderia ocorrer somente oito dias após a referida promulgação, mais precisamente em 08/10/2015, e tal fato violaria o princípio da anterioridade nonagesimal; **v)** o art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 violou o art. 105 da Lei nº 9.504/97; **vi)** foi editada a Resolução PTB/CEN nº 78/2016, em 02/03/2016, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses, tendo sido ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016; **vii)** a forma de interpretação do estatuto do PTB trata-se de matéria *interna corporis*, não cabendo controle judicial sobre ela. Concluiu, portanto, que o prazo mínimo de filiação partidária que configura condição de elegibilidade é o previsto em lei. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o seu registro seja deferido.

Restou mantida a decisão de fls. 57-58 (fl. 73).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 77).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 22/08/2016, segunda-feira (fl. 59), e o recurso foi interposto em 25/08/2016, quinta-feira (fl. 61), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o período de filiação do recorrente junto ao PTB de Porto Vera Cruz/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 57-58 que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que o recorrente não atendeu ao prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do PTB, mais precisamente no seu art. 23, que estipula prazo mínimo de um ano. Como também, destacou que as deliberações do referido partido para alterar o seu prazo mínimo de filiação para o período de seis meses ocorreram em 2016, encontrando óbice, portanto, a sua aplicação ao pleito de 2016 nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)  
(grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, o estatuto do PTB exige prazo mínimo de filiação de um ano antes do pleito, conforme o disposto no §1º do art. 23 (fls. 24-25 e 36): “Salvo os militares e outras exceções constitucionais ou legais, **somente poderá concorrer ao cargo eletivo pelo PTB o eleitor que esteja regularmente filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais**” (grifado).

Alega o recorrente que o estatuto do PTB previu prazo para filiação idêntico à lei, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de, no mínimo, um ano, o que demonstra a sua intenção de não fixar prazo superior ao do disposto em lei.

No entanto, não merece prosperar tal alegação, pois, como muito bem entendeu a decisão de primeiro grau (fls. 57-58), caso fosse essa intenção da norma estatutária, assim ela teria expresso, o que não ocorreu, conforme depreende-se da leitura do art. 23, §1º, do estatuto do PTB acima transcrito, que exige como prazo “**pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições**”.

Como também, não merece prosperar a alegação de aplicação da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, editada em 02/03/2016, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses e, posteriormente, foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016, tendo em vista que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 é claro ao dispor que: “**Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição**”.

Destaca-se que a presente situação difere-se da Petição nº 128, na qual o TSE entendeu pela inaplicabilidade do referido parágrafo único às alterações estatutárias do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**“(…) A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234). Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (…)**

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo<sup>1</sup>, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

**Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.**

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (…)” (grifado).

No presente caso, as deliberações ocorreram apenas em 2016, sendo, portanto, vedada a sua aplicação pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de realização de Convenção Nacional após a promulgação da Lei nº 13.165/2015, pois tal fato, além de ser dispendioso, violaria o princípio da anterioridade, primeiro, porque o referido princípio aplica-se apenas às disposições legais atinentes ao processo eleitoral, conforme os art. 16 da Constituição Federal<sup>1</sup>, não atingindo as disposições estatutárias.

Ainda que se estenda o entendimento às regras estatutárias, destaca-se que o princípio da anterioridade visa propiciar um mínimo de segurança jurídica e, no caso, a diminuição do prazo mínimo para a filiação partidária não seria capaz de ferir o conhecimento dos requisitos para a participação no processo eleitoral, pois, inclusive, mais benéfica que a norma anterior que previa, como prazo mínimo, um ano.

<sup>1</sup>Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, da mesma forma que, inicialmente, o partido editou uma resolução que posteriormente foi ratificada em Convenção, poderia ter, no mínimo, editado a resolução no ano anterior ao pleito, a exemplo do que outras agremiações fizeram, a fim de respeitar o disposto na Lei dos Partidos.

Importante destacar que o registro da alteração do estatuto efetuado no TSE (fls. 50-53) não confere a possibilidade da sua aplicação no pleito de 2016, pois a referida Corte sequer analisou essa questão.

Como também, o art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 violou o art. 105 da Lei nº 9.504/97, pois editada a resolução em 15 de dezembro de 2015, bem como não restringiu direitos ante a possibilidade de regulação do prazo mínimo de filiação pelo partido prevista no Art. 20, Lei nº 9.096/95.

Logo, em sendo prazo superior ao exigido por lei – art. 9º da Lei nº 9.504/97-, deve-se respeitar a autonomia partidária quanto ao disposto em seu estatuto, bem como ser aplicado aos filiados ao PTB a exigência de, no mínimo, um ano de filiação partidária antes do pleito.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de JULIO CESAR LAGO.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\uh0t5m1jnvhot88tpae473623909349145454160901230100.odt